

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 020/CT/2013

Assunto: Solicitação de parecer técnico sobre a solicitação de mamografia de rastreamento por Enfermeiro nas instituições de saúde.

I - Do Fato

Trata-se de expediente encaminhado ao Coren/SC, solicitando parecer técnico sobre a solicitação de mamografia de rastreamento por Enfermeiro nas instituições de saúde, uma vez que os médicos que realizam tal exame não estão aceitando requisições assinadas por Enfermeiro.

II - Da fundamentação e análise

A Organização Mundial da Saúde estima que, por ano, ocorram mais de 1.050.000 casos novos de câncer de mama em todo o mundo, o que o torna o câncer mais comum entre as mulheres. No Brasil, não tem sido diferente. Informações processadas pelos Registros de Câncer de Base Populacional, disponíveis para 16 cidades brasileiras, mostram que na década de 90, este foi o câncer mais frequente no país. Além disso, o câncer de mama constitui-se na primeira causa de morte, por câncer, entre as mulheres, registrando-se uma variação percentual relativa de mais de 80 % em pouco mais de duas décadas: a taxa de mortalidade padronizada por idade, por 100.000 mulheres, aumentou de 5,77 em 1979, para 9,74 em 2000 (Ministério da Saúde, 2002).

O Ministério da Saúde, considerando a situação atual do câncer de mama no Brasil e percebendo a necessidade de definir as estratégias a serem priorizadas para o seu controle, a partir de um trabalho conjunto entre o Instituto Nacional de Câncer e a Área Técnica da Saúde da Mulher, com o apoio da Sociedade Brasileira de Mastologia, realizou, nos dias 13 e 14 de novembro de 2003, uma oficina de trabalho para discussão e aprovação de recomendações referentes ao controle do câncer de mama.

Segundo consenso do Ministério da Saúde, para a detecção precoce do câncer de mama recomenda:





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Rastreamento por meio do exame clínico da mama, para as todas as mulheres a partir de 40 anos de idade, realizado anualmente. Este procedimento é ainda compreendido como parte do atendimento integral à saúde da mulher, devendo ser realizado em todas as consultas clínicas, independente da faixa etária;

Rastreamento por mamografia, para as mulheres com idade entre 50 a 69 anos, com o máximo de dois anos entre os exames;

➤ Exame clínico da mama e mamografia anual, a partir dos 35 anos, para as mulheres pertencentes a grupos populacionais com risco elevado de desenvolver câncer de mama;

Garantia de acesso ao diagnóstico, tratamento e seguimento para todas as mulheres com alterações nos exames realizados.

As ações interdisciplinares na atenção ao câncer de mama, devem ser iniciadas a partir do diagnóstico, e devem fazer parte da atuação conjunta entre todos os profissionais de saúde, junto aos pacientes e familiares.

A equipe interdisciplinar deverá ser composta por: Médico, Enfermeiro, Psicólogo, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social e Nutricionista.

A atuação do Enfermeiro deve ser iniciada logo após o diagnóstico, por meio da consulta de Enfermagem, a ser realizada por ocasião da internação e antes de cada modalidade terapêutica. No pós-operatório deve-se avaliar a ferida operatória e orientar para a alta, direcionando a mulher para o autocuidado (cuidados com o sítio cirúrgico, dreno, além do membro homolateral). No momento da alta hospitalar deve-se encaminhar a mulher para grupos de apoio interdisciplinar que discutem aspectos educativos, sociais e emocionais, visando à reintegração à vida cotidiana. Por fim, no seguimento ambulatorial da ferida operatória deve – se avaliar e realizar os curativos, retirar dreno, realizar punção de seroma e acompanhar a mulher durante todo o período de cicatrização.

O Enfermeiro enquanto componente da equipe interdisciplinar na atenção ao indivíduo/família/comunidade, deve atuar conjuntamente com outros profissionais de saúde com o intuito de unir conhecimentos e disciplinas com vistas à promoção da qualidade de





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

vida e de saúde da população.

De acordo com o Ministério da saúde conforme o disposto no art.11 da lei n°7.498/86, bem como o contido na Portaria GM/MS n°1.625, que alterou a portaria GM n°648, não há óbice legal para que o enfermeiro proceda a solicitação de exames complementares[...], desde que previstos em protocolos ou outra norma técnica estabelecida pelo Ministério da Saúde".

De acordo com o Caderno de Atenção Básica nº 13 - **Controle dos Cânceres do Colo do Útero e da Mama, Ministério da Saúde, 2006,** são "*Atribuições do Enfermeiro:*

a) Realizar atenção integral às mulheres;

b) Realizar consulta de enfermagem, coleta de exame preventivo e exame clínico das mamas, solicitar exames complementares e prescrever medicações, conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal, observadas as disposições legais da profissão(...)" (p. 19 a 21).

Em CONASEMS. nota de esclarecimento do Disponível em: http://www.conasems.org.br/cgi-bin/pagesvr.dll/Get?id_doc=291. Informa: "27/04/2007." Vitória do CONASEMS e do SUS!(...). Em reunião realizada no dia 25 de abril de 2007, no Ministério da Saúde, com presença do MinistroTemporão, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), do Conselho Federal de Enfermagem e do Conselho Federal de Medicina buscando o entendimento quanto ao dispositivo das atividades do enfermeiro e do médico na Atenção Básica, ficou acordado uma nova redação consensual ao anexo I, item 2, da Portaria GM 648/2006, reafirmando a importância do trabalho em equipe para garantir a assistência integral à população.

Do Enfermeiro:

I. Realizar assistência integral aos indivíduos e famílias na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários.

II. Realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e conforme protocolos ou outras





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, gestores estaduais, municipais ou Distrito Federal.(...)

"Os signatários da nota entendem que, pela mesma Portaria, a implantação das Equipes da Saúde Família tem como pré-requisito a existência de equipe multiprofissional composta por, no mínimo médico, enfermeiro, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde".

Ainda a Resolução COFEN Nº 195/1997 que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro resolve:

"Art. 1º- O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais."

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela **Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007** estabelece nos **direitos, responsabilidades e deveres** que o profissional de enfermagem, deve seguir:

Art.12 assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;

Art.36. Participar de prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

O Código de Ética, no que se refere às **Proibições** acerca da prática profissional da enfermagem, institui o seguinte:

Art.33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

III - Da Conclusão

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina é favorável à realização por profissional Enfermeiro da solicitação de exame de





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

mamografia de rastreamento; desde que respeitados os preceitos previstos na legislação

vigente, especialmente Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, e da Resolução

COFEN 195/97. E ainda, que sejam respeitadas as determinações do Ministério da Saúde

quanto à elaboração de Protocolo, Procedimento Operacional Padrão específico ou nota

técnica, para a execução deste procedimento nas instituições de saúde, pelos profissionais

envolvidos, que padronize os cuidados a serem prestados assim como ações de Enfermagem

referentes ao câncer de mama a fim de garantir assistência de Enfermagem segura, sem riscos

ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência (Art. 12 da

Resolução Cofen Nº 311/2007), os quais exigem responsabilidade compartilhada do

profissional Médico, Enfermeiro e Responsável Técnico de Enfermagem das instituições de

saúde.

Importante salientar, que o procedimento de solicitação de exames complementares na

equipe de Enfermagem é privativo do Enfermeiro conforme Resoluções e legislação

supracitadas.

É o parecer.

Florianópolis, 14 de junho de 2013.

Enfa. Dra. Janete Elza Felisbino

Coren-SC 019.407

Coordenadora da Câmara Técnica

Parecer aprovado na 512ª ROP do dia 11 de dezembro de 2013.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Instituto Nacional de Câncer

(INCA). Controle do câncer de mama: documento de consenso [texto na Internet]. Disponível

Avenida Mauro Ramos, 224, Centro Executivo Mauro Ramos 6° ao 9° andar, Centro, Florianópolis/SC. CEP 88020-300 Caixa Postal 163 - Fone/Fax: (48) 3224-9091 E-mail: coren-sc@coren-sc.org.br - Site: www.corensc.gov.br

Coren|SC



Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

em: http://www.inca.gov.br/publicacoes/Consensointegra.pdf. Acesso em 23/03/2011.

2.Brasil. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4161

3.Brasil. Resolução COFEN195/1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e

complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/printpdf/4252.

Acesso em 23/03/2011.

4.Brasil. Resolução COFEN 358/2009 - Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de

Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou

privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outra providências.

Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4384.

5.COFEN. Resolução COFEN 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos

Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4394.

